



*Gabinete da Presidente*

PROCESSO n.º 131/22.6TELSB.E1

Tendo em consideração o interesse mediático que suscitou o processo relativo a uma rede de tráfico de armas, que operava na zona de Santarém, e a divulgação que do mesmo foi sendo feita – quer no momento da realização das buscas e detenções dos arguidos, com a sequente apresentação dos mesmos a primeiro interrogatório judicial, quer aquando da prolação do acórdão condenatório na primeira instância – informa-se que:

- Os seis recursos do acórdão da primeira instância, interpostos por seis arguidos, e apresentados neste Tribunal da Relação de Évora em 10 de dezembro de 2025, foram decididos por acórdão hoje publicado;

- Em tal acórdão, os três Juízes Desembargadores deste Tribunal da Relação de Évora que integram o coletivo ao qual os recursos foram distribuídos, deliberaram, por unanimidade:

a) Negar provimento aos recursos interpostos pelos arguidos José Carlos Oliveira, António Barbosa Lima, Armando Simões Alves e João Miguel Vilhena decidindo, conseqüentemente, manter integralmente o acórdão recorrido quanto às condenações de tais arguidos, concretamente:

- A condenação do arguido José Carlos Oliveira, em cúmulo jurídico, na pena única de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de prisão e na pena acessória de interdição de detenção, uso e porte de arma pelo período de 5 (cinco), pela prática de um crime de tráfico e mediação de armas, p. e p. pelos artigos 87.º, n.º 1 e 90.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro; de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo artigo 25.º do DL n.º 15/93, de 22 de janeiro, com referência à tabela I-C anexa; e um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelos artigos 86.º, n.º 1, al. d) e 90.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro;

- A condenação do arguido António Barbosa Lima como autor de um crime detenção de arma proibida, p. e p. pelos artigos 86.º, n.º 1, al. c) e 90.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão, suspensa na sua execução por igual período de tempo, com sujeição a regime de prova;

- A condenação do arguido Armando Simões Alves pela prática de um crime de tráfico e mediação de armas, na forma consumada, p. e p. pelos artigos 87.º, n.º 1 e 90.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de prisão, suspensa na sua execução por igual período de tempo, com sujeição a regime de prova e na pena acessória de interdição de detenção, uso e porte de arma pelo período de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses;

- A condenação do arguido João Miguel Vilhena, pela prática um crime detenção de arma proibida, p. e p. pelos artigos 86.º, n.º 1, al. c) e 90.º, n.º 1 da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro,



*Gabinete da Presidente*

na pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de prisão e na pena acessória de interdição de detenção, uso e porte de arma ou armas pelo período de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses.

b) Conceder provimento parcial ao recurso interposto pelo arguido Gonçalo Luís Costa dos Santos, decidindo manter a sua condenação pela prática do crime continuado de falsificação de documentos, na forma consumada, p. e p. pelos artigos 256.º, n.º 1, al. d) e 30º do Código Penal, e alterar a qualificação jurídica do crime de tráfico e mediação de armas pelo qual havia sido condenado, absolvendo-o do crime agravado e condenando-o pelo mesmo crime na sua forma simples, p. e p. pelos artigos 87.º, n.ºs 1 e 90.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, o que determinou a redução da pena parcelar aplicada pela prática de tal crime e da pena única aplicada em cúmulo jurídico, pena que se fixou em 4 (quatro) anos de prisão, suspensa na sua execução por igual período de tempo, com sujeição a regime de prova, e na pena acessória de interdição de detenção, uso e porte de arma pelo período de 3 (três) anos e 6 (seis) meses;

b) Conceder provimento parcial ao recurso interposto pelo arguido Nelson Miguel da Silva Nascimento, decidindo manter a sua condenação pela prática de um crime de tráfico e mediação de armas, p. e p. pelos artigos 87.º, n.º 1 e 90.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro e de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelos artigos 86.º, n.º 1, al. c) e 90.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro e reduzir as penas que lhe haviam sido aplicadas, fixando-se as penas parcelares em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, cada uma, e a pena única aplicada em cúmulo jurídico, em 4 (quatro) anos de prisão, suspensa na sua execução por igual período de tempo, com sujeição a regime de prova, e na pena acessória de interdição de detenção, uso e porte de arma pelo período de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses.

Évora, 10 de fevereiro de 2026



**ALBERTINA PEDROSO**

Presidente do Tribunal da Relação de Évora  
Presiding Judge of Évora's Court of Appeal